

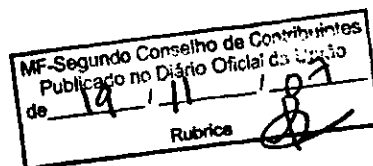


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13869.000050/2001-18
Recurso nº : 135.555
Acórdão nº : 203-12.173



Recorrente : VITROLAR METALÚRGICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. CRÉDITO ACUMULADO. LEI Nº 9.799/1999. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. É cabível a incidência da correção monetária sobre os pedidos de ressarcimento, a partir do protocolo deste. Preservação do Direito de Propriedade e vedação ao enriquecimento sem causa. Inteligência do art. 108 do CTN. **TAXA SELIC.** Deverá ser observada a taxa SELIC, em analogia ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, a partir de 01.01.96. Precedentes da CSRF.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VITROLAR METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a apenas a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto.

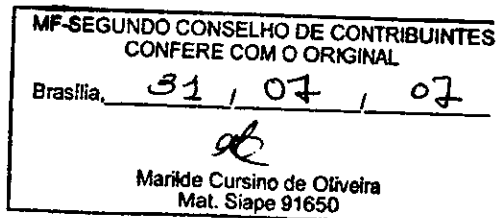
Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Luciano Pontes de Maya Gomes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Dory Edson Marianelli e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13869.000050/2001-18
Recurso nº : 135.555
Acórdão nº : 203-12.173

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31, 07, 03

Marilda Cursino da Oliveira
Mat. Sique 91550

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : VITROLAR METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de suposto saldo credor acumulado de IPI no 1º trimestre de 2001, no importe de R\$ 26.419,03, decorrente de aquisições de insumos aplicados na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota '0', apresentado pelo contribuinte com esteio no art. 11 da Lei nº 9.799, de 19/01/1999.

Em data posterior, especificamente em 30/08/2005, o contribuinte endereçou expediente ao presente feito administrativo, através do qual solicitou que fossem anexadas declarações de compensação (PER/DECOMP), ressaltando que os débitos declarados já teriam sido oportunamente declarados em DCTF.

Quando da análise da pertinência do crédito perquirido, a Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, através do Despacho de fl. 149 dos autos, reconhece o valor do crédito perseguido pela empresa contribuinte. No entanto, que consignou que "*o montante de crédito pleiteado, é insuficiente para liquidar os respectivos débitos com os devidos acréscimos legais, restando evidenciado, a necessidade de cobrança parcial dos débitos.*", assim somente homologando parte das compensações informadas, razão pela qual procedeu com o encaminhamento de "Carta Cobrança" a ora Recorrente, cuja cópia segue se encontra presente às fls. 166/167 dos autos.

Irresignada, a Recorrente opôs, então, competente manifestação de inconformidade (fls. 171/181) dos autos, pela qual alegou que "*existiu em desfavor da contribuinte a diferença a ser paga ao FISCO, considerando que, houve a correção dos impostos e não houve a correção do valor do crédito que serve para a compensação, que gera total inconformismo da parte contribuinte ante o sistema adotado pelo FISCO.*" (fls. 172), razão pela qual pugnou ao final que a DRJ lhe assegurasse a correção de seus créditos, no moldes aplicados para a atualização dos débitos para com a Fazenda Nacional.

Ao se pronunciar sobre a manifestação de inconformidade comentada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, por sua vez, negou a correção dos créditos do contribuinte, sob o argumento de inexistência de previsão legal.

Ainda inconformada, a empresa contribuinte apresentou finalmente o Recurso Voluntário que ora é objeto de análise por parte deste Colegiado, suscitando basicamente os mesmos fundamentos já esposados perante a instância de piso, inclusive acostando uma série de decisões judiciais e administrativas dos Conselhos de Contribuintes.

É o relato, em linhas gerais.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13869.000050/2001-18
Recurso nº : 135.555
Acórdão nº : 203-12.173

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 07 / 07
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 81650

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

Estando preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, passo a tomar conhecimento das razões deste recurso voluntário.

No que tange ao pleito da correção monetária sobre os créditos de IPI informados no pedido de ressarcimento apresentado pela Recorrente, este Julgador difere das conclusões exaradas pela Instância *a quo*, muito embora reconhecendo não se tratar o caso de pleito de repetição de indébito, para a qual existe expressa previsão legal para a atualização com base na SELIC (art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91), mas de pedido de ressarcimento de créditos escriturais de IPI.

Conforme muito bem pontua a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira em voto vencedor sobre o assunto (Acórdão n. 203-11.501), as posições contrárias à atualização monetária nos ressarcimentos de créditos de IPI subdividem-se entre aqueles que se opõem a qualquer espécie de correção por ausência de disposição legal, e, uma segunda linha, que admitem a correção até 31.12.1995, por analogia ao disposto no art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383, de 30.12.1991.

Segundo esta segunda linha de pensamento, tendo sido introduzida a taxa SELIC pelo § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250, de 26.12.1995 (cuja entrada em vigor se deu em 1º de janeiro de 1996), como índice a ser aplicado aos pedidos de compensações ou restituições, a analogia não poderia mais ser invocada por não representar referido índice mera recomposição do poder aquisitivo da moeda (inflação), vez que atingiria fatores bastante superiores à inflação.

Deixo de cogitar qualquer espécie de filiação a primeira corrente, pois não admitir a correção monetária sobre os créditos de IPI, de qualquer espécie, ainda que em sede de pedido de ressarcimento, atentaria contra o direito à propriedade constitucionalmente assegurado, resultando, ainda, em enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional. E não se trata aqui em transbordo da competência deste Julgador Administrativo, pois inexistente norma positivada que vede a incidência da correção monetária em tais situações. Existe, sim, uma lacuna no Ordenamento Jurídico que abre espaço à aplicação da analogia, nos termos do art. 108 do CTN em outra ocasião já citado.

Diante disto, o mais razoável seria admitir a atualização monetária, vez que tão somente revelaria a preservação do direito de propriedade do contribuinte mediante a manutenção do poder aquisitivo da moeda, aplicando a analogia de que trata o dispositivo acima citado para fazer incidir os índices aplicados aos pedidos/declarações de compensação ou restituição (SELIC), que segundo expõe com propriedade a Julgadora já outrora citada, somente se diferenciam dos pedidos de ressarcimento *"no aspecto temporal da incidência da mora, visto que o indébito caracteriza-se como tal desde o seu pagamento, podendo ser devolvido desde então. Já os créditos de IPI devem antes ser compensados com débitos desse imposto na escrita fiscal e somente se tornariam passíveis de ressarcimento em espécie quando não houver possibilidade de se proceder essa compensação, cabendo então a formalização do pedido de ressarcimento pelo contribuinte que fará as provas necessárias ao Fisco."* (Acórdão n. 203-11.501).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13869.000050/2001-18
Recurso nº : 135.555
Acórdão nº : 203-12.173

MF-SEGUNDO-CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	91, 07, 07
Marilene Cursino de Oliveira Mat. Siage 91650	

2ª CC-MF
Fl.

Ademais, cai por terra qualquer argumentação restritiva que se funde na superioridade da taxa SELIC em relação aos índices oficiais de atualização monetária, constituindo-se verdadeiros juros moratórios, quando passa a se verificar efetiva mora administrativa a partir do protocolo do pedido de ressarcimento, assim como pelo fato da constante queda de referido índice.

Por outro lado, enveredar pela não aplicação da analogia mediante a adoção da segunda linha de argumentação acima narrada, seria compactuar com a idéia de que o contribuinte estaria a mercê da boa vontade dos agentes fazendários em homologar seu pedido de ressarcimento, e que, independentemente do tempo decorrido, haveria de ser considerado o valor principal. Vide o que se deu no caso presente, quando o pedido de ressarcimento ocorreu em 25/05/2001, e a homologação da compensação apenas se verificou mais de 04 anos depois, em data de 01/11/2005 (fl. 149).

Aliás, seguindo a linha ora defendida, está a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se colhe de esclarecedora passagem do voto condutor do Min. José Delgado, relator do Recurso Especial nº 611.905 – RS:

“Na hipótese vertente, com muito mais razão se aplica esse entendimento, na medida em que a não aplicação de correção monetária sobre os valores devolvidos tardiamente pela Fazenda Pública colocaria o contribuinte ao arbítrio do administrador que somente faria o ressarcimento quando bem lhe conviesse, mantendo os valores em seu poder, só os entregando ao seu titular quando já corroídos pela inflação. Tal fato, como se vê, contraria a própria lógica, pois não pode o Estado negligenciar e ficar imune aos efeitos de sua conduta.

(...)

A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que as regras atinentes à repetição de indébito são extensíveis ao ressarcimento do IPI. Portanto, tanto em um caso quando no outro, cabe a aplicação de correção monetária e a compensação desses valores com débitos vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal.

(...)

Como os pedidos foram formulados após 1.01.96, tendo sido realizados quase dois anos depois, não existe óbice para a aplicação da Taxa SELIC como índice de atualização monetária. Entendimento aplicável à repetição de indébito que, conforme dito, estende-se à hipótese dos autos.”

De uma forma ou de outra, a despeito das motivações do entendimento aqui esposado, filio-me a tese da possibilidade da adoção do índice em trato nos ressarcimentos de créditos de IPI em respeito a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a matéria, conforme indicam as ementas abaixo:

Ementa: IPI. RESARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Cabe a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI pela aplicação da taxa SELIC, em



Processo nº : 13869.000050/2001-18
Recurso nº : 135.555
Acórdão nº : 203-12.173

atendimento ao princípio da isonomia, da equidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. Precedentes do Colegiado. Recurso Negado. (Acórdão CSRF/02-01.690)

Ementa: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RESSARCIMENTO. TAXA SELIC – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto n. 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso a que se nega provimento.

Sendo assim, reconhecida como já o foi pelas instâncias inferiores a pertinência dos créditos decorrentes de saldos acumulados de IPI oriundos de aquisições de insumos aplicados na industrialização de produtos isentos ou alíquota zero, entendendo pela aplicabilidade da correção monetária a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento perante a Autoridade Fazendária competente, com base na taxa SELIC por analogia ao § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, situação que deve ser observada no caso presente.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar que seja observada a correção monetária dos créditos informados no pedido de ressarcimento, e a partir deste, com base na SELIC.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

